



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 818/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

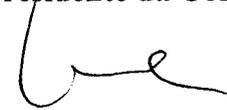
Data: 15-10-2008

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 219/X/4ª (ALRAM).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 219/X/4ª (ALRAM)** – “*Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do BE e PEV, na reunião de 15 de Outubro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, 

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG N.º Único <u>981175</u> Entrada/Saída n.º <u>818</u> Data: <u>15/10/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 219/X (ALRAM) - ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 241/2007, DE 21 DE JUNHO, QUE DEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS BOMBEIROS PORTUGUESES.

PARTE I - CONSIDERANDOS

I a) - Introdução

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou à Assembleia da República, em 23 de Julho de 2008, a **Proposta de Lei n.º 219/X**, que propõe a “Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses”.

A apresentação da Proposta de Lei n.º 219/X foi efectuada nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

A iniciativa legislativa, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 1 de Agosto de 2008, aposto na Proposta de Lei n.º 219/X, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação e elaboração do respectivo parecer.

Considerando a matéria sobre a qual versa a Proposta de Lei apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, foram solicitados pareceres aos órgãos de governo próprio de cada região autónoma¹².

A Proposta de Lei n.º 219/X/3.^a não se encontra ainda agendada para discussão na generalidade.

I. b) - Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

b) 1. Proposta de Lei n.º 219/X (ALRAM)

A Proposta de Lei *sub judice* tem por objectivo estender a todo o território nacional, incluindo o das Regiões Autónomas, o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses, definido pelo Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.

Na exposição de motivos, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tece algumas explicações no que concerne ao regime vertido no

¹ As entidades em referência emitiram os respectivos pareceres sobre a presente proposta de lei, que se encontram arquivados nos serviços de apoio à 1.ª Comissão.

² Uma vez que se trata de matéria respeitante ao regime jurídico aplicável aos bombeiros dever-se-á promover a consulta sobre a proposta agora apresentada à Liga dos Bombeiros Portugueses e à Associação Nacional dos Bombeiros Portugueses.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

diploma em causa, reforçando a necessidade de esse regime poder ser estendido a todo o território nacional³. Na verdade, diz a nota preambular, o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses, nomeadamente, *quanto aos deveres, direitos e regalias a que têm acesso e as condições em que esse acesso se concretiza, as responsabilidades do Estado e das Autarquias locais e ainda a clarificação das responsabilidades do Fundo de Protecção Social do Bombeiro*. Reforça o seu pensamento a autora da proposta argumentando que o regime jurídico em causa pela abrangência das matérias que envolve, nomeadamente no que se refere ao regime de protecção social, assistência e seguros, terá que contemplar por imperativo constitucional todos os bombeiros portugueses e não só os bombeiros do território continental.

Complementa a Assembleia Legislativa Regional da Madeira com uma nota explicativa no que concerne à aplicação do regime, justificando o seu argumento do seguinte modo: *“Em última instância esta situação exigiria o recurso a uma interpretação extensiva da lei.”* Menciona ainda a autora da Proposta de Lei a necessidade (provável) de aplicar os diplomas revogados pelo citado Decreto-Lei aos bombeiros que exercem a sua actividade fora do território continental, obrigando por exemplo, a Liga dos Bombeiros Portugueses a aplicar dois regimes distintos aos seus associados.

A Assembleia Legislativa autora da Proposta de Lei concretiza as suas reflexões com a apresentação de dois artigos, em que o primeiro propõe a

³ O Artigo 1.º (Objecto) do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho estabelece o seguinte: “O presente decreto-lei define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses **no território continental**”. *sublinhado nosso*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

alteração do artigo 1.º (Objecto) do Decreto-lei n.º 241/2007, de 21 de Junho⁴, no sentido de definir “*o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas*” e o segundo faz reportar ao início da vigência do aludido Decreto-Lei a data de entrada em vigor da alteração agora proposta.

I. c) - Enquadramento Constitucional

Precisar o sentido e o alcance da expressão consagrada no artigo 6.º⁵ da Constituição da República Portuguesa “Portugal é um Estado unitário” é, antes de mais, admitir a tese que **uma lei (nacional) geral aplica-se ou deve poder aplicar-se, em regra, a todo o país**. Já que, sendo um Estado unitário, significa que existe um único ordenamento jurídico português, uma única soberania, um único poder constituinte e os poderes constituídos de que usufruem as regiões autónomas, as autarquias locais e demais entidades públicas são-no por força da Constituição ou de lei, derivadamente.⁶

⁴ O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho é composto por cinquenta e um artigos (51) divididos em sete (7) capítulos. Muito sumariamente, passo a citar: o Capítulo I em que as disposições gerais, abrangem o objecto e o âmbito; o Capítulo II com epígrafe “Dos Bombeiros”, subdivide-se em quatro secções: os deveres, direitos e regalias dos bombeiros, a segurança social, a assistência aos bombeiros e por último o regime de seguros; o Capítulo III incide na actividade operacional, subdivide-se em duas secções: as faltas, licenças e serviço em situação de emergência e as modalidades e impedimentos. O IV Capítulo dedicado à estrutura de comando e carreiras de bombeiro. O Capítulo V ao regime disciplinar. O capítulo VI sob a epígrafe identificação e fardamento e por último as disposições transitórias e finais abrangem o Capítulo VII.

⁵ O texto Constitucional do Artigo 6.º no 1. é o seguinte: “*O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.*”

⁶ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo I, Coimbra Editora, p. 77.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Mas, na verdade e de acordo com a melhor doutrina⁷, Portugal não é um Estado unitário centralizado⁸, como foi, aliás, até 1976⁹. Não é unitário centralizado porque o poder legislativo se encontra dividido entre os órgãos legislativos centrais - a Assembleia da República e o Governo - e os órgãos legislativos regionais - as Assembleias Legislativas. Decorre assim que o ordenamento jurídico português é de base *plurilegislativa*.

Concretamente, as leis gerais da República (ou leis gerais) as leis (da Assembleia da República) e os decretos-leis (do Governo) podem envolver, na sua aplicação, todo o território nacional. Os decretos legislativos (da Assembleias Legislativas Regionais da Madeira e dos Açores), têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP¹⁰.

⁷ Professores JORGE MIRANDA, GOMES CANOTILHO, RUI MEDEIROS e outros

⁸ MIRANDA, Jorge "Manual de Direito Constitucional", Tomo V, Actividade Constitucional do Estado, Tomo V, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2004, pp.390 e segs.

⁹ "A referência expressa a **regime autonómico insular**, aditada pela LC n.º 1/97 consagra o entendimento que resultava de uma leitura constitucionalmente adequada do texto anterior. O respeito ao regime autonómico insular (que é uma obrigação constitucional do Estado) compreende várias autonomias juridico-constitucionalmente plasmadas: (1) autonomia política e existência de órgãos de governo próprios (arts. 6.º-2, 225.º, 231.º); (2) autonomia normativa, traduzida fundamentalmente na competência legislativa e regulamentar para as Regiões Autónomas se dotarem de ordenamento jurídico autónomo; (3) autonomia administrativa, concretizada num conjunto de competências e funções distintas das da administração central (art. 228.º); (4) autonomia económica e financeira, com a consequente garantia de recursos económicos e financeiros adequados e suficientes para a prossecução das tarefas autonómicas constitucional e estatutariamente definidas (arts. 164.º/1 e 229.º-3); autonomia decisória, inerente à autonomia política e que implica designadamente a proibição de tutela ou controlo dos órgãos de governo da República, a não ser nos estritos termos fixados na Constituição (cfr., por ex., art. 234.º) e participação em actos do Estado que afectam especialmente as regiões (art. 228.º/1).", in CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, VITAL, Moreira "Constituição da República Portuguesa, anotada", Artigos 1.º a 107.º Coimbra Editora, 2007, p. 233. Sobre o regime autonómico *vide* anotações ao artigo 225.º da CRP de JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, Tomo III a pp. 270 e segs..

¹⁰ *Vidé* anotações ao artigo 112.º da CRP, anotada de JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, Tomo II, a pp. 256 e segs..



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Nessa conformidade, também se poderá afirmar que os órgãos legislativos centrais não legislam só para todo o país. Também lhes cabe legislar para o Continente (ou para uma parte do Continente, ou para o Continente e uma região autónoma, ou para uma parte do Continente e duas regiões autónomas)¹¹, dependendo das matérias.

Na verdade e no que à matéria em apreço diz respeito - o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho - o acto legislativo emanado de um órgão central (o Governo) **apenas se declarou aplicável ao continente, sem fazer depender a sua aplicação nas Regiões de lei regional futura!**¹², embora não se tratasse de matéria considerada de interesse específico para cada uma das Regiões Autónomas¹³. No fundo, o diploma em causa trata não só de matéria reservada aos órgãos de soberania (Governo), como também de uma matéria que regula uma actividade, a de bombeiros profissionais, inserida no regime jurídico da função pública.

Neste enquadramento, restou à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira autora da presente proposta de lei exercer o poder de iniciativa junto da Assembleia da República conferido pela alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição¹⁴, por considerar ser uma matéria

¹¹ *Ibidem*, MIRANDA, Jorge “Manual ...”.

¹² De duvidosa constitucionalidade.

¹³ Artigo 40.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira) e artigo 8.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores).

¹⁴ O n.º 1 do Artigo 227.º da CRP, diz: “As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

al. f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alterações;”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

aplicável a todo o território nacional, necessitando por essa razão de desenvolvimento regional da lei.

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

A signatária do presente parecer concorda com a Proposta de Lei apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. Reitera o raciocínio desenvolvido no “enquadramento constitucional” apresentado neste parecer, porque não há dúvida que se trata de uma matéria de âmbito nacional que não se compadece com limites geográficos. O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, regula o regime jurídico dos bombeiros profissionais. Estes eram considerados, até à entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (Os Novos Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações dos Trabalhadores da Administração Pública), corpos especiais¹⁵ da Administração Pública. Não é por “acaso” que o diploma em causa foi objecto de negociação nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio¹⁶ que estabelece o regime de negociação colectiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público. Trata-se no fundo de trabalhadores com regime de direito público e cuja actividade se estende por todo o território nacional. Não menos importante é o facto de a matéria em causa não traduzir nenhuma das matérias de interesse específico para as regiões, não podendo ser as Regiões Autónomas a tomarem a iniciativa legislativa,

¹⁵ Alínea i) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho

¹⁶ *Vide* Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

a que acresce o facto de se tratar de matérias da competência do Governo [alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da CRP].

Significa isto que a Assembleia da República não deve deixar de regular esta matéria para as Regiões, uma vez que não existe especificidade regional sobre a mesma.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 219/X/3.^a que propõe a alteração do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define “O regime Jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental”.
2. A Proposta de Lei supra identificada tem por objectivo estender a todo o território nacional, incluindo o das Regiões Autónomas, o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses, definido pelo Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.
3. A apresentação da Proposta de Lei n.º 219/X foi efectuada nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.
4. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta dois artigos, em que o primeiro propõe a alteração do artigo 1.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

(objecto) do Decreto-lei n.º 241/2007, de 21 de Junho¹⁷, no sentido de estender *o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses a todo o território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas* e o segundo faz reportar ao início da vigência do aludido Decreto-Lei à data de entrada em vigor da alteração agora proposta.

5. Justifica a autora da proposta na nota preambular, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses (o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho) nomeadamente, *quanto aos deveres, direitos e regalias a que têm acesso e as condições em que esse acesso se concretiza, as responsabilidades do Estado e das Autarquias locais e ainda a clarificação das responsabilidades do Fundo de Protecção Social do Bombeiro*, tem um interesse nacional.
6. Termina com a possibilidade de “... *uma interpretação extensiva da lei.*” ou a da Liga dos Bombeiros Portugueses a aplicar dois regimes distintos aos seus associados, os diplomas revogados pelo citado Decreto-Lei aos bombeiros que exercem a sua actividade fora do território continental e o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho para os restantes.
7. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 219/X/3ª

¹⁷ O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho é composto por cinquenta e um artigos (51) divididos em sete (7) capítulos. Muito sumariamente, passo a citar: o Capítulo I com disposições gerais, abrange o objecto e âmbito; o Capítulo II com epígrafe “Dos Bombeiros”, subdivide-se em quatro secções: os deveres, direitos e regalias dos bombeiros, a segurança social, a assistência aos bombeiros e por último o regime de seguros; No Capítulo III incide na actividade operacional, subdivide-se em duas secções: as faltas, licenças e serviço em situação de emergência e as modalidades e impedimentos. O IV Capítulo dedicado à estrutura de comando e carreiras de bombeiro. O Capítulo V ao regime disciplinar. O capítulo VI sob a epígrafe identificação e fardamento e por último as disposições transitórias e finais abrangem o Capítulo VII.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

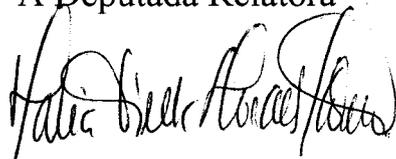
reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV - ANEXOS

De acordo com o disposto no artigo 131.º do Regimento, encontra-se incluído nesta parte a “Nota Técnica” relativa à Proposta de Lei n.º 219/X, elaborada pelos serviços competentes da Assembleia da República¹⁸.

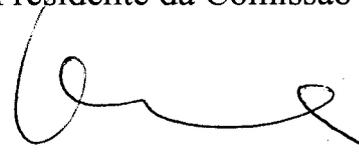
Palácio de São Bento, 14 de Outubro de 2008

A Deputada Relatora



(Teresa Moraes Sarmiento)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)

¹⁸ Nota Técnica elaborada pelos Técnicos: Lurdes Sauane (DAPLEN), João Nuno Amaral (DAC) e Fernando Marques Pereira (DILP).

NOTA TÉCNICA

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República**

INICIATIVA LEGISLATIVA: PPL 219/X/3.ª (ALRAM) – Alteração ao Decreto – Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE:

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª Comissão)

I. Análise sucinta dos factos e situações

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou a presente iniciativa legislativa ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa.

A Proposta de Lei *sub judice* visa estender a todo o território nacional – incluindo o das Regiões Autónomas – o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses, definido pelo Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.

Com efeito, o artigo 1.º deste diploma esclarece que o regime jurídico dele constante é “*aplicável aos bombeiros portugueses no território continental*”. Como tal, a Assembleia autora da iniciativa vertente justifica a sua apresentação afirmando que o regime jurídico agora vigente “*envolve matérias cuja aplicação generalizada a todo o território nacional se impõe, nomeadamente no que se refere ao regime de protecção social, assistência e seguros, por imperativo constitucional.*”

Por outro lado, argumenta que, em última instância, seria necessário aplicar os diplomas revogados pelo já citado Decreto-Lei aos bombeiros colocados fora do território continental, obrigando, por exemplo, a Liga dos Bombeiros Portugueses a aplicar dois regimes distintos aos seus associados.

Em síntese, a proposta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira contém dois artigos: o primeiro – que propõe a alteração do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 241/2007 no sentido de definir “o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas” –, e o segundo, que faz reportar ao início da vigência do já mencionado Decreto-Lei a data de entrada em vigor da alteração ora proposta.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 219/X/3ª - Alteração ao Decreto – Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o Regime Jurídico aplicável aos bombeiros portugueses.

Esta apresentação é efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

Toma a forma de proposta de lei nos termos do n.º 1 do artigo 119.º, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em conformidade, com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º, ambos do Regimento.

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral (n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento) e às propostas de lei, em particular (n.º 3 do artigo 123.º e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento).

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não faz acompanhar a sua iniciativa de quaisquer estudos, documentos e pareceres que a tenham fundamentado, conforme previsto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

A proposta de lei em apreço inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário de diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpra o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da “lei formulário”, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto e é identificada pela letra M (Madeira), a seguir à indicação do ano.

A presente iniciativa procede à primeira alteração ao Decreto – Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses, pelo que essa referência deve constar da lei que vier a ser aprovada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da designada “lei formulário”.

A epígrafe do artigo 2.º faz menção à “Entrada em vigor”, mas dispõe sobre a “produção de efeitos”. Assim, em caso de aprovação desta lei, sugere-se que este artigo tenha a seguinte epígrafe: “*Entrada em vigor e produção de efeitos*”.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O Estatuto Social do Bombeiro, criado pela Lei n.º 21/87, de 20 de Junho¹, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto², consagrou um elenco de direitos e regalias aplicáveis a todos os bombeiros inseridos em quadros de pessoal homologados pelo Serviço Nacional de Bombeiros.

O Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro³, procedeu à revisão dos benefícios consagrados no Estatuto Social do Bombeiro, no sentido do alargamento e melhoria do conjunto dos direitos e regalias sociais do bombeiro, de molde a reforçar o quadro dos incentivos ao voluntariado, contribuindo desta forma para apoiar, promover e dignificar a função social do bombeiro.

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho⁴, definiu o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses, merecendo referência a regulamentação efectuada através do Despacho n.º 9915/2008, de 4 de Abril⁵, relativo à aprovação do Regulamento das Carreiras de Oficial Bombeiro e de Bombeiro Voluntário.

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha, França e Reino Unido.

ESPANHA

Em Espanha é às Comunidades Autónomas e aos municípios que incumbe regular os serviços de prevenção e extinção de incêndios e salvamentos, assim como a organização funcional, financiamento e regime do pessoal ao serviço dos bombeiros de cada comunidade.

A título de exemplo, deixamos aqui o normativo, devidamente consolidado, relativo a duas comunidades:

¹ <http://www.dre.pt/pdf1s/1987/06/13900/23582359.pdf>

² <http://www.dre.pt/pdf1s/1995/08/190A00/51605161.pdf>

³ <http://www.dre.pt/pdf1s/2000/11/266A00/65656570.pdf>

⁴ <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/06/11800/39253933.pdf>

⁵ <http://www.dre.pt/pdf2s/2008/04/067000000/1487214877.pdf>

- a) O Decreto Legislativo 1/2006, de 28 de septiembre⁶, por el que se aprueba el *Texto Refundido de la Ley por la que se regulan los Servicios de Prevención, Extinción de Incendios y Salvamentos de la Comunidad de Madrid*;
- b) E a Ley 5/1999, de 12 de julio⁷, de modificación de la Ley 5/1994, de 4 de mayo, de regulación de los Servicios de Prevención y Extinción de Incendios y de Salvamentos de Cataluña.

A nível do apoio social concedido aos bombeiros, começamos por destacar o artigo 161 bis.1⁸ da “Lei Geral de Segurança Social”, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junio⁹, incorporado pela Ley 40/2007, de 4 de diciembre, de medidas en materia de Seguridad Social, que prevê que a idade mínima de 65 anos exigida para ter direito a uma pensão de reforma no Regime Geral da Segurança Social, possa ser reduzida por Real Decreto, por proposta do Ministro do Trabalho e dos Assuntos Sociais, e em grupos profissionais considerados de elevada sinistralidade, penosidade, perigosidade e toxicidade das condições de trabalho, em função da incidência nos processos de incapacidade laboral que possa gerar nos trabalhadores, e em função da exigência física para o desenvolvimento da actividade.

Foi nesta sequência, que se realizou a aprovação do Real Decreto 383/2008, de 14 de marzo¹⁰, por el que se establece el coeficiente reductor de la edad de jubilación en favor de los bomberos al servicio de las administraciones y organismos públicos.

Importa ainda referir a Ley 81/1968, de 5 de diciembre, de Incendios Forestales¹¹, que teve, entre outras, a finalidade de protecção das pessoas envolvidas

na prevenção e extinção dos incêndios florestais. No seu Regulamento, aprovado pelo Decreto de 23 de diciembre de 1972¹², no artigo 98.^o¹³, são mencionadas as garantias

⁶ <http://noticias.juridicas.com/external/disp.php?name=ma-dleg1-2006>

⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ca-l5-1999.html

⁸ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rdleg1-1994.t2.html#a161b

⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rdleg1-1994.html

¹⁰ <http://noticias.juridicas.com/external/disp.php?name=rd383-2008>

¹¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Derogadas/r0-l81-1968.html

¹² http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/d3769-1972-pg.html

¹³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/d3769-1972-pg.t5.html#a98

outorgadas pelo extinto Fundo de Compensação de Incêndios Florestais por danos sobrevividos às pessoas envolvidas no combate aos incêndios florestais, no caso, indemnizações pecuniárias e assistência médica gratuita. As quantias dessas indemnizações surgem inseridas no anexo¹⁴ ao referido Regulamento.

FRANÇA

A legislação francesa sobre bombeiros encontra-se dispersa por diverso normativo. A nível da protecção social devemos começar destacar o Décret n°60-58 du 11 janvier 1960¹⁵, relativo ao regime de segurança social dos agentes públicos sem carácter industrial e comercial, o Décret n°87-602 du 30 juillet 1987¹⁶, que incide sobre os apoios sociais prestados aos funcionários da administração pública territorial, o Décret n° 2005-442 du 2 mai 2005¹⁷, relativo à atribuição de uma pensão temporária de invalidez aos funcionários da administração pública territorial e hospitalar e a Circulaire du 13 mars 2006¹⁸, aplicável aos funcionários territoriais com especial risco de doença e acidente de serviço.

A nível das pensões e reforma, o Décret n°47-1846 du 19 septembre 1947¹⁹ (texto consolidado) relativo à constituição da *caisse nationale de retraites*, estabeleceu regulamentação específica aplicável aos bombeiros, o Décret n°2003-1306 du 26 décembre 2003²⁰, que se centrou na reforma dos agentes públicos locais, a Loi n°90-1067 du 28 novembre 1990²¹, relativa à função pública territorial, determinando condições e apoios específicos (artigo 17º), o Décret n°90-851 du 25 septembre 1990²², que criou um estatuto especial de emprego para os bombeiros profissionais,

e o Décret n°2004-569 du 18 juin 2004²³, aplicado pelo Arrêté du 26 novembre 2004, que se debruça sobre as circunstâncias para a atribuição de uma reforma adicional na função pública.

¹⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/d3769-1972-pg.t6.html#anexo

¹⁵ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006060971&dateTexte=20080814>

¹⁶ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT00000606079&dateTexte=20080814>

¹⁷ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT00000810178&dateTexte=>

¹⁸ http://www.pompiers.fr/uploads/media/Circ_13_mars_2006_Protection_sociale_FPT_.pdf

¹⁹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006060478&dateTexte=20080814>

²⁰ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000005753112&dateTexte=20080814>

²¹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006076832&dateTexte=20080814>

²² <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006076551&dateTexte=20080814>

²³ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT00000803653&dateTexte=>

Por fim, o *Code des pensions civiles et militaires de retraite*²⁴, no artigo L50, artigo L83 e artigo R79, dispõe sobre complementos de reforma especificamente para os bombeiros da região de Paris e de Marselha.

REINO UNIDO

O diploma base no que se refere à actividade dos bombeiros na Inglaterra e País de Gales é o *Fire and Rescue Services Act 2004*²⁵, que procura regular a actividade e funções dos bombeiros, os órgãos envolvidos na sua administração, a educação, formação e apoio social dos bombeiros, o fornecimento de água, os falsos alarmes de fogo, o financiamento de órgãos de consulta, etc. O artigo 34.²⁶ faz menção especial à questão das pensões e do apoio social prestado aos bombeiros. Para a Escócia o diploma que importa relevar é o *Fire (Scotland) Act 2005*²⁷.

Em relação aos esquemas de apoio social disponíveis, o *Firemen's Pension Scheme Order 1992*²⁸ dispõe de modo detalhado sobre os direitos dos bombeiros e dos seus familiares, a nível de pensões sociais de velhice e de invalidez, referindo-se ainda aos mecanismos de organização e gestão dos regimes profissionais de pensão.

Para obter mais informações sobre o regime jurídico dos bombeiros, pode consultar o *The Firemen's Pension Scheme: A Guide For Retained Firefighters*²⁹, disponível na Internet no sítio do *Fire Brigades Union* ou o *Guide to the Firemen's Pension Scheme 1992*.³⁰, disponível na Internet no sítio da *Scottish Public Pensions Agency*.

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias

A pesquisa efectuada à base de dados sobre o processo legislativo (PLC) não revelou a existência de outras iniciativas ou petições pendentes sobre esta matéria.

V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas

²⁴<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070302&dateTexte=20080814>

²⁵http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2004/ukpga_20040021_en_1

²⁶http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2004/ukpga_20040021_en_5#pt4-pb2

²⁷http://www.opsi.gov.uk/legislation/scotland/acts2005/asp_20050005_en_1

²⁸http://www.opsi.gov.uk/si/si1992/Uksi_19920129_en_3.htm

²⁹http://www.fbu.org.uk/workplace/pensions/pdf/retained_firefighters_guide_april-05.pdf

³⁰<http://www.sppa.gov.uk/fire/documents/GuidetotheFirefightersPensionScheme1992issuedwithcirc20-2006.pdf>

Atenta a alteração proposta, impõe-se a consulta dos órgãos de governo próprio das duas Regiões Autónomas (que não a entidade proponente), nos termos do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto.

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas devem cumprir, relativamente às administrações locais, os procedimentos de negociação e participação dos trabalhadores da Administração Pública.

Nesse sentido, se o Senhor Presidente da Assembleia da República entender promover a audição da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, deverá a síntese de tais contributos, quando recebidos, ser anexada à presente nota, para acompanhamento do subsequente processo legislativo.

Para além disso, e tendo em conta a matéria em apreço, deve ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Associação Nacional de Freguesias e, porventura, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a Iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos, na sequência das consultas que for decidido fazer, poderão posteriormente ser objecto de síntese a juntar à nota técnica.

Assembleia da República, 19 de Setembro de 2008

Os Técnicos,

Lurdes Sauane (DAPLEN)

João Nuno Amaral (DAC)

Fernando Marques Pereira (DILP)